

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 1.069, DE 2011

Altera os arts. 41, 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e acrescenta o art. 319-B ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de assegurar a concessão dos benefícios da progressão de regime, da detração, da remição e do livramento condicional, e a imediata colocação em liberdade do preso que haja cumprido integralmente a pena.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado DELEGADO
PROTÓGENES

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, nos termos da sua ementa, pretende a alteração da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), acrescentando dispositivo ao Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), a fim de assegurar a concessão dos benefícios da progressão de regime, da detração, da remição e do livramento condicional, e a imediata colocação em liberdade do preso que haja cumprido integralmente a pena.

Em longa e minudente Justificação, o Autor informa que “mais de 10% dos cerca de 420 mil presos integrantes do sistema prisional brasileiro já cumpriram pena e ainda se encontram detidos, ou têm direito aos benefícios previstos na Lei de Execução Penal”, que deixam de ser concedidos em razão da deficiente atuação de defensores, juízes e membros do Ministério Público.

Depois, critica a LEP por perceber que ela ignora, como direitos subjetivos do preso, “os benefícios da progressão de regime, da detração, da remição e do livramento condicional”, de modo que a concessão deles deveria se dar de ofício tão logo presentes todos os requisitos legais que os autorizem.

O Autor prossegue, apontando para “a falta de defensores públicos para atendimento à população carente, grande maioria do sistema carcerário brasileiro”, na maioria das vezes, sobrecarregados e sem tempo para analisar e peticionar em todos os processos onde existe a possibilidade real de concessão de um benefício ou da colocação do preso em liberdade.

Daí sugerir alterações na LEP, caracterizando os benefícios supra como direito subjetivo do preso e tornando desnecessária a representação por defensor para a apresentação de requerimento para concessão deles; no que faz analogia com a concessão do instituto do *habeas corpus*, que pode ser concedido de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer pessoa.

Finalmente, o Autor considera “serem tímidas as atuações do juiz da execução penal e do Ministério Público no sentido de tomar todas as providências cabíveis e necessárias à colocação do preso em liberdade ou à concessão desses benefícios”. Por isso, percebendo que a LEP nada dispõe sobre o dever de eles agirem nessas ocasiões, propõe alterações de alguns de seus dispositivos, estabelecendo tais competências, além de propor a inclusão de dispositivo no CP, criando “modalidade específica do crime de prevaricação” quando o juiz da execução penal e o membro do Ministério Público deixarem de atuar para que os benefícios supra mencionados sejam concedidos.

Apresentada em 13 de abril de 2011, a proposição, em 5 do mês seguinte, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO, mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, mérito e art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

Não houve apresentação de emendas por se tratar de proposição que será submetida à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Em 14/12/2011 apresentamos Parecer pela aprovação, o qual não foi apreciado. Na presente Sessão Legislativa, o projeto nos foi designado para novo Parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao sistema penitenciário e à legislação penal, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alínea “f”).

Tornar-se-ão praticamente dispensáveis as nossas considerações em face da brilhante e correta argumentação, que endossamos plenamente, trazida à baila pelo ilustre Autor da proposição em pauta, não só por propor medida extremamente pragmática em face da superlotação do nosso sistema carcerário – atribuída a vários fatores, mas também ao indevido encarceramento daqueles que já não deviam se encontrar reclusos – e por abreviar o excesso de burocratismo para o exercício dos benefícios de indivíduos que deles se fizeram merecedores.

Ao lado dos aspectos de ordem prática, evidenciados acima, há também o restabelecimento do senso de justiça, tão necessário ao bom convívio social. Como cobrar de alguém, por falha do próprio Estado, além do que esse mesmo Estado estabeleceu originalmente como exigência a ser cumprida?

Alcançada a exigência ou as exigências, que ensejam os benefícios, no rol dos direitos subjetivos inalienáveis e inadiáveis, estes devem ser prontamente concedidos, não cabendo despropositadas procrastinações.

Recebemos manifestação da Associação de Magistrados do Estado do Rio de Janeiro – Amerj, em que aquela associação de classe traz ponderadas considerações acerca de algumas propriedades do projeto, as quais incorporamos ao nosso voto.

Dessa forma, o rápido deferimento de benefícios aos aprisionados que preenchem os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela

Lei constitui compromisso indeclinável do Estado social democrático de Direito estruturado na Constituição da República Federativa do Brasil.

A possibilidade de que os requerimentos de benefícios sejam formulados por qualquer pessoa ou até que se processem de ofício é louvável e merece apoio e aplausos.

Entretanto, a utilização reiterada da expressão “sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal” é redundante e incompatível com o sistema jurídico vigente. As responsabilidades dependem da legalidade estrita. Portanto, é na lei civil, administrativa e penal que estão definidas as hipóteses de incidência das respectivas sanções. A cláusula genérica é inócua porque não basta que o juiz deixe de conceder um benefício ao preso para que seja automaticamente responsabilizado.

Somente haverá punição se o atuar do magistrado configurar hipótese legal. Tais hipóteses estão definidas na lei civil e processual civil, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na lei penal.

Entendemos que não há nenhum reforço de tutela jurídica com a reiteração inócua do enunciado “sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal”. A criação de um tipo penal de prevaricação própria do magistrado e do membro do Ministério Público contraria o princípio de que todos os tipos penais são dolosos, sendo excepcionalmente sancionadas as condutas que violam o dever de cuidado ou as regras técnicas profissionais (art. 18, parágrafo único, do CP).

Ao pretender punir de forma muito mais gravosa a prevaricação própria o projeto agride o princípio da proporcionalidade das penas, estabelecendo escala penal que varia de três a cinco anos de reclusão. A pena mínima cominada prevê duração muito próxima da pena máxima, ocasionando impossibilidade de adequada individualização da pena.

Adotada a correta interpretação de que todos os tipos são dolosos o magistrado e o membro do Ministério Público somente seriam penalmente responsáveis quando atuassem finalisticamente para deixar de conceder os benefícios especificados a determinado condenado. Isso revela a definição de um tipo penal omissivo próprio de natureza exclusivamente simbólica porque raramente algum juiz se omite com a deliberada intenção de prejudicar especificamente um condenado.

Por tais razões, apresentamos uma Emenda Modificativa da ementa e uma Emenda Supressiva da aludida expressão, no sentido de excluir a inapropriada e desnecessária alusão à responsabilidade penal, civil e administrativa dos magistrados e membros do Ministério Público, bem como à inovação de tipo penal autônomo criminalizando a conduta de tais agentes políticos quando não concederem os benefícios devidos, uma vez que tal conduta está consubstanciada em outros tipos penais referentes à omissão de agentes públicos em sentido lato.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n. 1.069, de 2011**, com as **EMENDAS MODIFICATIVA** e **SUPRESSIVA** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 1.069, DE 2011 (Do Sr. Ricardo Izar)

Altera os arts. 41, 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e acrescenta o art. 319-B ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de assegurar a concessão dos benefícios da progressão de regime, da detração, da remição e do livramento condicional, e a imediata colocação em liberdade do preso que haja cumprido integralmente a pena.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa a seguinte redação:

“Altera os arts. 41, 66 e 68 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, a fim de assegurar a concessão dos benefícios da progressão de regime, da detração, da remição e do livramento condicional, e a imediata colocação em liberdade do preso que haja cumprido integralmente a pena.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 1.069, DE 2011 (Do Sr. Ricardo Izar)

Altera os arts. 41, 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e acrescenta o art. 319-B ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de assegurar a concessão dos benefícios da progressão de regime, da detração, da remição e do livramento condicional, e a imediata colocação em liberdade do preso que haja cumprido integralmente a pena.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º do projeto a expressão “sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal”, constante da redação dada ao art. 66, incisos XI e XII e ao art. 66, inciso II, alíneas “g” e “h”, bem como o art. 3º do projeto, passando o art. 4º a constituir o art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES
Relator